

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1530/78

INTERESSADO : EDGARD XAVIER DA ROSA

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso
de aprendizagem

RELATOR : Cons: João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1313 /78 CEPG Aprov.em 25 / 10 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 06/4/78, EDGARD XAVIER DA ROSA, residente e domiciliado na Av. dos Autonomistas, n° 3.789, em Osasco, requereu à DRE - 7 / OESTE o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou no Curso de Ferroviários, da Escola Profissional Ferroviária - "Gaspar Ricardo Júnior", de Sorocaba.
- 1.2 - Em 07/4/78, a Assistência Técnica da DRE - 7 OESTE, pelo Parecer n° 11/78, informa que o interessado concluiu o Curso de Formação de Oficina na Escola Profissional "Gaspar Ricardo Júnior", mas não estudou Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Educação Moral e Cívica e opina que , considerando que houve complementação de seu curso "...por estudos para provas de seleção (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos) baseados nos programas do antigo curso ginásial..." a equivalência pode ser reconhecida em nível de conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau. Sugere, ainda, o encaminhamento do assunto em tela à apreciação do Conselho Estadual de Educação.
- 1.3 - O Sr. Diretor Regional aprovou o mencionado parecer, transmitiu o protocolado à COGSP, que o deferiu a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - O interessado estudou no Curso de Formação de Oficina da Escola Profissional "Gaspar Ricardo Júnior" , de Sorocaba, durante 4 (quatro) anos (1950/1954) , as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Higiene, Física, Eletricidade, Tecnologia, Desenho , Prática de Oficina.
- 2.2 - O curso mencionado, organizado sob a égide da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei Federal nº 4.073/42), era equivalente aos cursos de aprendizagem mencionados no artigo 9º do citado diploma legal com os objetivos fixados no § 4º desse artigo ; "Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente, aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável e sob regime de horário reduzido, o seu ofício". O interessado era "aprendiz" da Estrada de Ferro Sorocabana, sendo que o Departamento de Ensino e Seleção da citada ferrovia foi o órgão que lhe expediu o certificado de conclusão.
- 2.3 - Para comprovar a afirmação anterior, o Decreto-Lei Estadual nº 14.550/45 estabelecia, em linhas gerais (veja - "50 ANOS DE ENSINO PROFISSIONAL - ESTADO DE SÃO PAULO" - Prof. Arnaldo Laurindo - 1º volume, pág. 301): "1 - Sem prejuízo dos Cursos de Ferroviários e Núcleos de Ensino Profissional em funcionamento no Estado de São Paulo, ao Serviço de Ensino e Seleção Profissional, existente em cada uma das Estradas de Ferro, de propriedade e administração do Estado - E.F. Sorocabana, E.F. Araraquara, E.F. de Campos do Jordão e E.F. São Paulo - Minas - - competirá a formação profissional de seus aprendizes e o ensino de continuação, aperfeiçoamento e especialização de seu pessoal".
- "2 - No que diz respeito à organização e diretrizes pedagógicas dos Cursos de Ferroviários a serem mantidos pelos Serviços de Ensino e Seleção Profissional, serão observadas as disposições básicas da Lei Orgânica do Ensino Industrial e os

decretos-leis federais que regem a aprendizagem industrial" (grifo nosso).

- 2.4 - É de se lamentar que o órgão competente de E.F. Sorocabana não tenha adotado a denominação de curso de aprendizagem para o curso de formação de oficinas, não obedecendo, portanto, ao que mandava o Decreto-Lei Estadual nº 14.540/45.
- 2.5 - Em 1946 foi criada, junto ao SENAI, a Divisão de Transportes (com a denominação posteriormente alterada - - 1951 - para "Serviço das Escolas Ferroviárias e de Isenção"), encarregada da orientação técnica e pedagógica de todos os cursos de ferroviários das estradas de ferro do País, inclusive as particulares.
- 2.6 - O Decreto-Lei nº 4.048/42 que criou o SENAI, em seu artigo 5º, estabelecia que "Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior, os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem considerada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (pelo Decreto-Lei nº 4.956/42, passou a denominar-se Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - - SENAI), sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins". A Estrada de Ferro Sorocabana, com a instituição do SENAI, foi considerada como "Empresa de Isenção", mas não alterou, para Curso de Aprendizagem, o curso que mantinha junto à Escola Industrial "Fernando Prestes", de Sorocaba.
- 2.7 - A Lei Federal nº 3.552/59 revogou a Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei Federal nº 4.073/42) , mas manteve os cursos de aprendizagem: "Art. 3º - Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos, com base de conhecimentos elementares e que desejem preparar-se para ofícios qualificados".
- 2.8 - A Lei Federal nº 4.024/61, no artigo 51, estabeleceu que "As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores, seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes

sistemas de ensino". O § 2º previa a viabilidade de prosseguimento de estudos: "Os portadores de carta de ofícios ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido". A limitação referente ao ingresso em ginásio técnico, foi eliminada pela nova redação que o Decreto-Lei nº 937/69 deu ao artigo 51 citado, no seu parágrafo único: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no referido curso".

- 2.9 - A Lei Federal nº 5.692/71 foi mais explícita no que se refere ao prosseguimento de estudos dos concluintes dos cursos de aprendizagem: Art. 27, Parágrafo Único: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2 .10 O Conselho Estadual de Educação, ao expedir a Deliberação CEE nº 14/73, fixou diretrizes no artigo 12, para a mencionada equivalência e inúmeros pareceres sobre a matéria receberam a aprovação do Pleno.
- 2 .11 No caso em tela, EDGARD XAVIER DA ROSA estudou em curso equivalente ao de aprendizagem durante quatro anos e do currículo não constaram Geografia Geral, Geografia do Brasil, História Geral, História do Brasil e Educação Moral e Cívica. Seus estudos podem ser considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, desde que logre aprovação nas disciplinas mencionadas.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por EDGARD XAVIER DA ROSA, no Course de Formação de Oficina, ministrado na escola profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", de Sorocaba, são equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau. O interessado deverá submeter-se (e lograr aprovação) a exames especiais de Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil e Educação Moral e Cívica, em nível de ensino de 1º grau.

São Paulo, 26 de setembro de 1978
Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogara, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente